



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO Estado da Bahia

APROVADO(A) NA SESSÃO N° 1460, DE 22/09/06, POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./PA..... 22/09/06
PRESIDENTE.....

Projeto de Lei N° 05/2006.

"Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetros, no Município de Paulo Afonso e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO aprova:

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Será obrigatório em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 4º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Paulo Afonso.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo Único - A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 6º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I - Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II - Potência máxima: 5 (cinco) Joules;
- III - Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto; e,
- IV - Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

Art. 7º - A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador de 1 (um) capacitor.

Parágrafo Único – Fica proibido a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “flybacks” de televisão.

Art. 8º - Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 9º - Os cabos elétricos destinados as conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kv.

Art. 10 – Os isoladores utilizados no sistema devem ser constituídos em material de alta durabilidade, não higroscópio e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kv.

Art. 11 – Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existente ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º - As placas de advertência de que trata o “caput” deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) x 20cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca e que possibilitem o entendimento de perigo iminente até por pessoas analfabetas.

§ 3º - A cor do fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: **CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.**

§ 5º - As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de: I - altura: 2cm (dois centímetros); e II - espessura: 0,5cm (meio centímetro).

§ 6º - Fica obrigatório a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 12 – Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibido a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 – Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2.10m (dois metros e dez centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14 – Sempre que a cerca energizada possuir fios de arames energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercado através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único – O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverão situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00cm (um metro).

Art. 15 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haverá a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45 graus máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16 - A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio ambiente, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) mês após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único – Para efeito de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta Lei.

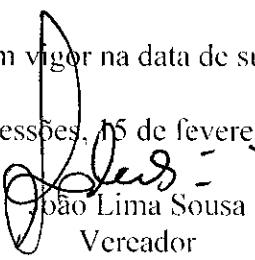
Art. 17 – A manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua instalação.

Art. 18 – As cercas energizadas instaladas até a publicação desta Lei, serão fiscalizadas pela Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, cabendo aos responsáveis a adequação das mesmas aos níveis de segurança e confiabilidade legais exigidas.

Art. 19 – Fica estabelecidas a penalidade de multa, em valor e forma definida pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de severo de 2006.


João Lima Sousa
 Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT N°	032
Em	13.02. de 2006
Saldanha, Maria,	



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

RAZÕES DE VETO.

**SR. PRESIDENTE.
SRS. VEREADORES.**

APROVADO (A) NA SESSÃO N° 1468..
DE 07/11/06 POR 09.....
VOTOS CONTRA 09.....
MESA DA C.M.P.A 07/11/06.....
.....
PRESIDENTE

Apresentado o Projeto de Lei nº 005/2006, que "Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Paulo Afonso e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador João Lima Souza, para sanção, resolvi veta-lo integralmente.

Em 3 de outubro de 2.005, tive oportunidade de sancionar Projeto de Lei, cuja lei correspondente tomou o número 1.020, da autoria do mesmo Nobre Vereador, sobre idêntica matéria.

A cópia da Lei nº 1020/2005, em anexo, mostra que a lei vigente e o projeto de lei ora apresentado são peças idênticas, pelo que não se justifica a sanção de novo projeto já que existe norma regulamentando toda a matéria constante do projeto de lei e nos mesmos moldes.

As pequenas discrepâncias são apenas sinônimas, exemplificando-se com a expressão "vinte e quatro meses" por "dois anos", como se observa no artigo 17, tanto da lei, como do projeto de lei.

Ante o exposto, não havendo disposição expressa de revogação da Lei nº 1020/2005, e sendo idênticas as matérias, é de interesse público que apenas subsista uma lei, evitando-se, assim, o surgimento de confusão e dúvidas entre os cidadãos.

Assim, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 005/2006, devolvendo-o para apreciação dos Nobres Vereadores.

Em 22 de setembro de 2006.

RAIMUNDO CAIRES ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

ATESTO O RECEBIMENTO PROT N° 408
Em 10/10/2006
 Valdira Ribeiro
Secretaria Administrativa